



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**LEI Nº 5074/98**

*Dá nova redação ao artigo 353 da  
Lei nº 5.005/97.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP., no uso de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei,**

**Art. 1º** O artigo 353 da Lei nº 5.005, de 17 de dezembro de 1997, que trata da manutenção e conservação de próprios municipais por empresas comerciais e industriais, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 353** Fica a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, através da Secretaria do Meio Ambiente, autorizada a licitar os serviços de manutenção e conservação de próprios municipais, dentre parques, praças, jardins e largos, que forem especificados, obedecendo os ditames da lei federal sobre licitações e contratos.

§ 1º. A autorização a que se refere o artigo será pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogada, a pedido da empresa e a critério exclusivo da municipalidade.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo consideram-se empresas comerciais e industriais toda organização particular, governamental ou de economia mista, que produz ou oferece bens e serviços, com vista, em geral, à obtenção de lucros, que se encontram no regular desenvolvimento de suas atividades, e especialmente, em dia com suas obrigações junto à Fazenda Pública Municipal.

§ 3º. As instâncias administrativas na apreciação e decisão do pedido de que trata o artigo anterior são as seguintes:

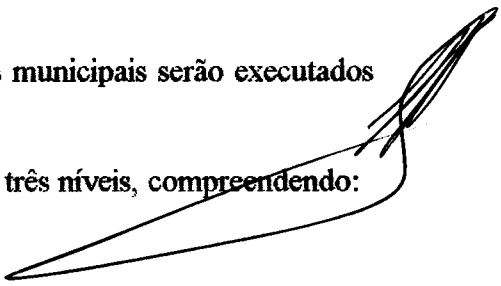
- I - Secretaria do Meio Ambiente;
- II - Secretaria de Administração;
- III - Prefeito.

§ 4º. Do despacho decisório proferido no processo administrativo de aprovação caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Prefeito.

§ 5º. O despacho do Prefeito, em grau de recurso, bem como o decurso de prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 6º. Os serviços de manutenção e conservação dos próprios municipais serão executados de conformidade com esta Lei.

§ 7º. Os serviços referidos no artigo anterior são divididos em três níveis, compreendendo:





**PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**I - primeiro nível:**

- a)- limpeza e conservação, no tocante as podas do gramado no contorno da vegetação porte arbustivo e arbóreo e no contorno dos equipamentos e respetiva infra-estrutura existente;
- b) colocação e manutenção de cestos, destinados à coleta de lixo.

**II – segundo nível:**

- a) compreendendo manutenção e reparação preventiva, que demandem pessoal especializado ou mão de obra necessária para substituição das vegetações e formações;
- b) plantio e proteção de árvores.

**III – terceiro nível:** compreendendo serviços de vulto, reformas gerais, modificações substanciais e poda geral do gramado, exceto os contornos e atividades descritas nos dois níveis anteriores.

**§ 8º.** Ficará a cargo exclusivo das empresas a execução dos serviços tratados nos dois primeiros níveis.

**§ 9º.** A realização dos serviços constantes do segundo ou terceiro nível, que demande a contratação de terceiros pela empresa, será objeto de prévia notificação, para análise e expressa anuência da Prefeitura.

**§ 10.** A execução dos serviços descritos no terceiro nível, a pedido de empresas, poderá ocorrer em conjunto com recursos da própria municipalidade.

**§ 11.** Eventuais obras e demais acessões a serem executadas com o propósito de conservação do próprio municipal, deverão obrigatoriamente, submeter-se previamente à aprovação dos órgãos técnicos municipais, não cabendo às empresas direito de pleitearem qualquer indenização.

**§ 12.** Pela execução dos serviços de manutenção e conservação dos próprios municipais, as empresas serão autorizadas a afixar nos limites do próprio municipal, em frente e verso, sob a forma de placa publicitária que em área total não exceda, a 0,066 metros quadrados.

**§ 13.** Considera-se área total de anúncio como sendo a soma das áreas de todas as superfícies do anúncio nas quais se inserem as mensagens, excluída a área do elemento estrutural que lhe serve de suporte.

**§ 14.** Não acarretará incidência e independe de pagamento de taxa a afixação do anúncio a que se refere o artigo anterior.

**§ 15.** Poderá conter a placa publicitária, a critério da própria empresa ou indústria mantenedora do próprio municipal, dizeres, desenhos, legendas, nomes, siglas, dísticos, logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades da pessoa jurídica, além de breves mensagens publicitárias identificativas da empresa, desde que dentro dos limites contidos no artigo anterior.



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 16. A placa publicitária poderá ser confeccionada em qualquer formato, desde que não exceda o tamanho padrão estabelecido e que não contenha contornos diferentes de seu material de origem.

§ 17. Na placa serão reservados espaços para conter, ainda:

I – na extremidade superior os dizeres: “Praça adotada”, fazendo as adequações necessárias para os casos de parques, jardins e canteiros centrais;

II – na extremidade inferior direita será inserido o número desta Lei.

§ 18. A placa não receberá luz oriunda de nenhum dispositivo luminoso próprio, sendo vedada a utilização de holofotes e assemelhados.

§ 19. O tipo, maneira de afixação e localização da placa serão definidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 20. Todas as placas devem ter os seguintes requisitos:

I – oferecer segurança ao público;

II – ser mantidas em bom estado de conservação quanto à estabilidade, resistência dos materiais utilizados e seus aspecto visual;

III – não apresentar conjunto de forma e de cores, que possa ser confundido com sinalizações de trânsito;

IV – não ocasionar ofuscamento ou alteração substancial no conjunto arquitetônico já existente;

V – não avançar sobre passeios públicos ou passarelas.

§ 21. Não será permitida a afixação de anúncio, que contenha qualquer dístico, desenho ou legenda com o propósito de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

§ 22. Na distribuição dos anúncios nos limites do próprio municipal será observada a relação de 04 (quatro) placas para cada 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) trabalhados”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal “Florivaldo Leal”, 20 de abril de 1.998



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

  
**MAURO BRAGATO**  
Prefeito Municipal

Publicado em 21/04/98

Jornal: "Imparcial"

  
**SECAR/DSG.**